LEI Nº 941, DE 01 JULHO DE 2015.

Câmara Municipal de Itau de Minas
www.camaraitaudeminas.mg.gov.br
Protocolo N.º 0299-2015
Correspondências Recebidas 0056-2015
08/07/2015 08:58:33
Meire

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete", e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, por seus representantes aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "**mototaxista**", em serviço comunitário de rua "**motoboy**" e em transporte remunerado de mercadorias "**moto-frete**", em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º – As atividades de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

I – transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – serviços.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Moto-frete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - Somente será licenciado para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

SEÇÃO I

DO CADASTRAMENTO

Art. 4º - Os permissionários e os veículos de que se trata esta Lei serão cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§ 2º - O permissionário deve manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o cadastramento e o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – possuir e usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – documento de Identidade – RG;

VI – estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VII – atestado médico de sanidade física e mental;

VIII – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

IX – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

X – comprovante de residência recente;

XI – Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;

XII – Cédula de Identificação de Contribuinte – CIC ou documento que comprove o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1º - Para cadastramento do veículo será exigido:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Itaú de Minas, com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;

IV – "MOTOTÁXI", com todos os dísticos do serviço no tanque de combustível;

V - placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro;

VI – Capacetes para o serviço de Mototáxi com a identificação alfanumérica correspondente ao número da licença;

VII – Capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete com a identificação correspondente ao número da licença

§ 2º - O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no Inciso VII do *caput* deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário.

§ 6º – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7º – Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta-pipas fixado no guidão do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8º - É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizadas para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG

§ 9º - O permissionário poderá instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nos veículos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO

Art. 6º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação, atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º - As permissões dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao permissionário admitir-se- á somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O permissionário que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º - A permissão é o instrumento através do qual se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão a competente baixa no cadastro geral.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º - O permissionário dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão ou credenciamento.

§ 1º – A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização, oferecendo apoio e suporte, com natureza jurídica de direito privado.

§ 2º - No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º - O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra a qualquer tempo.

§ 4º - Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 10 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: na proporção de 01(uma) moto para cada 1000 (mil) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

Seção III

Do Serviço

Art. 11 – O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão e pelo preposto cadastrado no órgão competente.

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG

Art. 12 – A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

I – autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;

II – uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Itaú de Minas.

Art. 13 – É obrigação do permissionário:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

X – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XI – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV

DO PREPOSTO

Art. 14 – O permissionário dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA

Art. 15 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16 – Somente é permitida a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único – É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral.

Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - Fone/Fax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG

SEÇÃO VI

DOS PONTOS

Art. 17 – O Poder Executivo, através de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário poderá parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Parágrafo único - As sedes das Operadoras, Central, Cooperativas, Associações ou outra de mototáxi funcionarão como ponto, dispondo, obrigatoriamente, de local próprio para estacionamento, sendo vedada a permanência de suas motocicletas em frente destas e na via pública.

Art. 18 - É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MOTOTAXI

Art. 19 – É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV – capa de chuva;

V – touca descartável para uso do passageiro;

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG

VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

Art. 20 – O permissionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 21 – Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE MOTOBOY

Art. 22 – É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, bem como prestação der serviços, com o uso de motocicletas.

§ 1º - Entende-se por serviço comunitário de rua a realização de publicidade (propaganda) através de serviço de som, com equipamento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo, rondas noturnas e outras atividades assemelhadas.

§ 2º - É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício da atividade de moto-frete.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE MOTO-FRETE

Art. 23 – É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores, bem como outros dispositivos de segurança e dirigibilidade.

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - O *side-car* e o semirreboque devem conter faixas refletivas.

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e semirreboque.

§ 6º - É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.

Art. 24 - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

CAPÍTULO V

Rua Manoel Ernesto Coutinho Jr, 240 - Fone/Fax 035 3536 1400 - Itaú de Minas - MG

DA TARIFA

Art. 25 - A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam o permissionário, bem como as Operadoras de Serviço, Central de Serviço, Cooperativas, Associações ou outras, e seus prepostos, conforme a gravidade de falta, às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;

III – impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços disciplinados por esta Lei por período de até 120 (cento e vinte) dias;

IV – cassação do registro de condutor;

V – impedimento definitivo da circulação do veículo; e

VI – cassação da permissão para exercer a atividade.

Art. 27 - Sujeita-se à pena de multa de 2 UR(Unidade de Referência Municipal), o permissionário, por seus atos, de seus prepostos, praticar as seguintes infrações

I – trajar-se inadequadamente;

II – abandonar o veículo no ponto, fora das condições permitidas nesta Lei ou seu regulamento;

Rua Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - Fone/Fax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG

III – desrespeitar a capacidade de lotação ou carga do veículo;

IV – transportar, no caso de serviço de moto-entrega, mais de 50 Kg (cinqüenta quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;

V – prestar serviço com veículo em más condições de limpeza;

VI – retardar, propositadamente, a marcha do veículo;

VII – deixar de portar, o condutor, o crachá identificador;

VIII – recusar passageiro, salvo em casos justificados;

IX - deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os documentos regulamentares;

X – estar com o veículo fora dos padrões da Lei e seu regulamento;

XI – recusar-se a emitir recibo das corridas realizadas; e

XII – descumprir as determinações do Setor de Trânsito ou responsável do Município.

Art. 28 - Sujeitam-se à pena de multa de 4 UR(Unidade de Referência), o permissionário que, por seus atos, de seus prepostos, praticarem as seguintes infrações:

I – não manter documentação do veículo em dia;

II – permitir que pessoa não inscrita, não registrada junto ao Setor de Trânsito do Município ou com registro suspenso, cassado ou em nome de outro titular, dirija o veículo;

III – dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança dos passageiros ou a terceiros;

IV – prestar serviços com veículo em más condições de conservação, funcionamento e segurança;

V – cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa;

VI – agredir, verbal ou fisicamente, passageiros ou agentes de fiscalização;

Pça. Monsenhor Ernesto Cavicchioli, 340 - FoneFax 035 3536-4400 - Itaú de Minas - MG

VII – deixar de portar capacete ou permitir que o passageiro não o use; e

VIII – estacionar o veículo em pontos não especificados.

Art. 29 - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 30 - A penalidade de suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias será aplicada ao condutor que:

I – não tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes de fiscalização;

II – deixar de acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e demais agentes administradores;

III – não conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro;

IV – cobrar valores acima da tarifa fixada;

V – prestar serviços com veículo ou equipamentos em más condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VI – deixar de portar os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao serviço;

VII – não portar crachá identificador;

VIII – ingerir bebidas alcoólicas ou substância tóxica ou de efeitos análogos em serviço ou quando seu veículo estiver estacionado no ponto;

IX – ausentar-se do ponto quando o veículo sob sua responsabilidade estiver ali estacionado;

X – confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados;

XI – efetuar transporte de mais de um passageiro ou além da capacidade de carga do veículo;

XII – transportar, no caso de serviço de moto frete, mais de 50Kg (cinqüenta quilos) de carga de cada vez ou desrespeitar o limite de segurança do veículo;

XIII – transportar passageiros em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica ou de efeitos análogos;

XIV – transportar passageiros com idade inferior a 07 (sete) anos ou que não tenham condições de cuidar de sua própria segurança; e

XV – descumprir as normas previstas nesta Lei e ulteriores regulamentos, bem como no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 31 - A penalidade de impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços de que trata esta Lei, será aplicada, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias, nos seguintes casos:

I – não apresentação do veículo para vistoria no prazo assinalado;

II – quando o veículo não se apresentar em condições de tráfego, não contiver os equipamentos exigidos, ou os contiver em desacordo com esta Lei e posterior regulamento; e

Art. 32 - A penalidade de cassação do registro do condutor será aplicada nos casos em que o mesmo:

I - agredir, moral ou fisicamente, usuários dos serviços ou agente da fiscalização;

II – for flagrado realizando serviços de moto-táxi ou moto-entrega durante o período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;

III – for flagrado conduzindo o veículo destinado aos serviços de moto-táxi e moto-entrega, durante o impedimento temporário para circulação do veículo;

IV – reincidir nas hipóteses punidas com suspensão temporária;

V – conduzir o veículo em estado de embriagues ou sob o efeito de substâncias tóxicas ou de efeitos análogos ou assim encontrar-se quando na iminência de prestar os serviços; e

VI – quando for condenado irrecorrivelmente pela prática de crimes contra a pessoa e a vida, o patrimônio e a administração pública, por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedadas por lei, hediondos e por infrações de trânsito.

Art. 33 - A penalidade de impedimento definitivo da circulação do veículo será aplicada nos seguintes casos:

I – quando o veículo tiver sua vida útil vencida;

II – quando o veículo perder suas condições de trafegabilidade; e

III – quando, findo o prazo do impedimento temporário para circulação, ainda permanecerem as irregularidades que ensejaram a punição.

Art. 34 - A aplicação da pena de cassação da autorização impedirá que seja concedida nova outorga pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 35 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas separadas ou cumulativamente.

Art. 36 - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, junto ao Setor de Trânsito da Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, para tornar impedido o profissional reincidente em infrações de trânsito que coloquem em risco o usuário.

Art. 37 - A aplicação das penalidades previstas neste regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Art. 38 - Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, será assegurado ao infrator o direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 40 - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos, em última instância administrativa, pelo Prefeito Municipal.

Art. 41 – A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos atos de permissão.

Art. 42 - A Prefeitura Municipal, a qualquer momento, deverá intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulamentares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 477, de 02 de julho de 2003.

Art. 44 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua da entrada em vigor.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 01 de Julho de 2015.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA

PREFEITO MUNICIPAL